



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara Cível

Autos nº 0834039-26.2013.8.12.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Alcides Jesus Peralta Bernal

Requerido: Correio do Estado S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Inibitória c/c Indenização por Dano Moral que Alcides Jesus Peralta Bernal ajuíza em face de Jornal Correio do Estado, alegando em resumo que a empresa ré está publicando em seus periódicos matérias nas quais constam inverdades sobre o autor com intenção de atingir a honra do atual mandatário municipal. Que tais notícias são distorção e não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao requerente.

Requer seja concedida tutela inibitória a fim de compelir a empresa ré que se abstenha de patrocinar e/ou realizar publicações de reportagens ou assemelhados, envolvendo nome e imagem do autor deste processo, sob pena de multa.

Este o breve relato.

Decido.

A propósito, a tutela inibitória destina-se a impedir a violação do próprio direito material da parte, atuada em virtude da presença de atos que representam um justo receio de sua futura violação. A viabilidade de se concedê-la deve ser aferida casuisticamente, e apenas se existir previsão da possibilidade de se exigir o cumprimento específico da obrigação correlata ao direito é que este poderá ser protegido pela tutela de inibição de ato inquinado por ilegal.

No caso dos autos, o autor deseja que a empresa jornalística se abstenha de publicar qualquer tipo de notícia que envolva seu nome ou imagem.

Vislumbra-se dialética entre dois direitos fundamentais: de um lado o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem do autor. De outro o direito à liberdade de expressão e informação.

Sobre tal conflito, cabe esclarecer que os Tribunais Constitucionais têm adotado o critério formulado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a qual coloca em patamar sobranceiro a liberdade de expressão e de informação, quando em pugna com os aludidos direitos de personalidade, em razão da valoração dessa liberdade como condição indispensável para o funcionamento de uma sociedade aberta e democrática, nos moldes dos Estados Constitucionais adotados pelo Ocidente.

Acrescenta-se que a liberdade de expressão e informação, também, preponderam sobre a proteção dos direitos da personalidade aos integrantes do exercício de atividades públicas.

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

Campo Grande

11ª Vara Cível

Assim, diante dessa aparente colisão de direitos fundamentais, colisão essa que se dirime quando apresentado o caso concreto, os cânones do Estado Constitucional apontam a vertente de conceder ênfase à liberdade de expressão que o jornal possui de veicular notícias sobre o autor.

Além do mais, o art. 220, da Constituição Federal, determina que "*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*", ao passo que seu §1º prescreve que "*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*."

Sem embargo, como visto de ver, não sendo delineado pelo legislador infraconstitucional os marcos legais - sempre tendo como fundamento de validade a Constituição - com fronteiras definidas a respeito da extensão e núcleo protegido da liberdade de expressão, tal não sofre qualquer tipo de restrição.

Não há, então, qualquer vedação jurídica à prática da requerida, sendo que o indeferimento da medida antecipatória medida que se impõe.

Assim, **inferido** a medida inibitória pleiteada.

Cite-se a ré para contestar a ação, no prazo legal.

Int.

Campo Grande, 02/10/2013.

José Eduardo Neder Meneghelli

Juiz de Direito

Assinado digitalmente